



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000338097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004344-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADEMIR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65953

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004344-72.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0001499-82.2016.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, fundamentada nas infrações disciplinares durante a execução penal, incluindo evasão em saída temporária. O agravante cumpre pena de dezesseis anos, nove meses e dezoito dias por tráfico de drogas e roubo majorado, com término previsto para 28.06.2030.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de Decidir

3. Indeferimento do benefício está fundamentado nas infrações disciplinares e histórico prisional desabonador, incluindo delitos graves e reincidência.

4. A jurisprudência do STJ considera todo o histórico prisional para avaliar o bom comportamento, não se limitando ao período de 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. A reincidência e infrações disciplinares recentes são aptas a macular o mérito do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112; Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.161.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ADEMIR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR contra a decisão reproduzida às fls. 17/19, datada de 15.08.2024, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0001499-82.2016.8.26.0996, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/10), que o decisório combatido carece de fundamentação idônea, pois está baseado na gravidade abstrata do delito e na longevidade da pena. No mérito, alega que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse almejada e argumenta que faltas graves antigas não podem servir como óbice. Busca, com isso, a concessão da liberdade condicionada.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 31) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não

provimento (fls. 38/40).

É o relatório.

De saída, anota-se que o indeferimento do benefício pretendido está suficientemente fundamentado, reportando-se a autoridade judicial às infrações disciplinares praticadas pelo condenado no curso da execução, especialmente a evasão durante saída temporária.

Superada esta questão, passa-se à análise do mérito.

Ademir conta com condenação total de dezesseis anos, nove meses e dezoito dias de reclusão pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um de roubo majorado. Iniciou o cumprimento da pena no dia 23.02.2013 e o término dela está previsto para 28.06.2030.

Para a concessão de benefícios no âmbito das execuções, o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige bom comportamento carcerário e preenchimento do pressuposto temporal.

Além disso, para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade

de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

E estes elementos não se mostram presentes no caso dos autos.

Isto porque, embora o agravante já tenha descontado a parcela de pena estabelecida por lei, bem como apresente atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária, não se pode desprezar seu histórico prisional desabonador.

Com efeito, Ademir cumpre reprimenda por delitos graves, dois deles equiparados a hediondo e outro cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, denotando periculosidade e inclinação à habitualidade delitiva. Além disso, conta com condenações anteriores, ostentando movimentações carcerárias desde 2008, o que reforça a conclusão de que o executado não consegue se afastar dos ilícitos penais, fazendo deles o seu meio vida.

Soma-se a isso que o recorrente registra duas faltas graves anotadas em seu prontuário, sendo a última recente, perpetrada em 2023, consistente em rompimento de tornozeleira eletrônica durante saída temporária, com abandono do cumprimento de pena.

E ainda que as aludidas infrações disciplinares já estejam reabilitadas, elas são aptas a macular o mérito do sentenciado em ser agraciado com a benesse perseguida, pois indicam sua dificuldade ou desinteresse em assimilar a terapêutica penal, motivo pelo qual não podem ser desprezadas somente pelo decurso do tempo.

Aliás, nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.161: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

Como se não bastasse, é preciso salientar ainda que o recorrente encontra-se cumprindo pena em regime fechado e não seria razoável reinseri-lo na sociedade sem prévia passagem pela semiliberdade, onde, aliás, já demonstrou inadequação anteriormente, ao descumprir as regras da saída temporária e não retornar ao estabelecimento penal no tempo devido.

Em suma, considerando-se a trajetória prisional conturbada do executado, revela-se prematuro e temerário, ao menos por ora, beneficiá-lo com a

antecipação da liberdade. De modo que é mais seguro acompanhar o agravante, por mais algum período, no regime carcerário em que se encontra, até que seja possível averiguar a sinceridade de sua eventual recuperação, a ponto de autorizar sua libertação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator